



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.538, DE 2025

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, para incluir o vinagre colonial no regime jurídico aplicável ao vinho colonial produzido por agricultor familiar, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.538, de 2025, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, Lei do Vinho, para instituir, no regime jurídico aplicável ao vinho colonial produzido por agricultor familiar, a figura do vinagre colonial, definindo-o como produto obtido pela fermentação acética de vinho elaborado pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O projeto acresce à Lei nº 7.678, de 1988, o art. 24-A, que tipifica o vinagre colonial como produto obtido por fermentação acética de vinho elaborado pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante métodos tradicionais e processamento artesanal, realizado exclusivamente na propriedade rural ou em agroindústria familiar, observados os limites de produção e os requisitos sanitários simplificados fixados em regulamento.

A proposta estende ao vinagre colonial, no que couber, as disposições relativas ao vinho colonial, especialmente quanto ao



processamento artesanal, à comercialização direta e ao regime simplificado de fiscalização sanitária. Ao Poder Executivo caberá a regulamentação dos limites máximos de produção, dos requisitos de rotulagem simplificada e dos padrões mínimos de qualidade aplicáveis ao vinagre colonial, assegurada a compatibilidade da regulamentação com as condições produtivas da agricultura familiar.

Na justificação, o autor destaca que o vinagre artesanal constitui derivado direto do vinho, tradicionalmente obtido a partir da fermentação acética de excedentes do vinho colonial, integrando, nas regiões produtoras de uva, especialmente no Sul do País, um mesmo sistema produtivo de base familiar, fundado no uso integral da matéria-prima, na agregação de valor e na preservação de saberes tradicionais. Observa que, embora o art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 1988, acrescido pela Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, tenha reconhecido as especificidades técnicas, sanitárias e econômicas da vitivinicultura familiar, o vinagre dela derivado permanece à margem do regime jurídico simplificado, a despeito de compartilhar a mesma origem, escala e contexto cultural do vinho colonial.

Argumenta o autor que a ausência de regime jurídico próprio impede a formalização de centenas de pequenos produtores, restringe o acesso a políticas públicas de apoio à agricultura familiar e dificulta a mitigação de riscos sanitários, razão pela qual a proposição cria a categoria normativa de vinagre colonial, com parâmetros compatíveis com a realidade da agricultura familiar, em coerência com o regime já consolidado para o vinho colonial.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 6.538, de 2025, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, que inclui o vinagre colonial no regime jurídico aplicável ao vinho colonial produzido por agricultor familiar, mediante o acréscimo do art. 24-A à Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988.

A proposição é meritória e responde a lacuna regulatória de inegável relevância para a agricultura familiar brasileira. A Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, ao acrescentar à Lei do Vinho o art. 2º-A, reconheceu, em definitivo, as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura familiar, instituindo, em favor do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regime jurídico próprio, marcado por requisitos sanitários compatíveis com a escala artesanal, rotulagem específica e fiscalização adequada à realidade do meio rural.

O regime do vinho colonial, contudo, não foi acompanhado da disciplina correspondente para o vinagre dele derivado, embora ambos os produtos integrem, nas regiões vitivinícolas tradicionais, um mesmo ciclo produtivo familiar. O vinagre artesanal, obtido pela fermentação acética de excedentes do vinho colonial, constitui, na prática, expressão direta do aproveitamento integral da uva colhida no imóvel rural, mecanismo essencial à viabilidade econômica da pequena propriedade e à prevenção de perdas da safra. A omissão legislativa, ao manter o vinagre colonial fora do alcance das flexibilizações sanitárias e operacionais conferidas ao vinho colonial, gera assimetria regulatória desprovida de justificativa técnica e desestimula a formalização de centenas de pequenos produtores, em especial nas regiões Sul e Sudeste do País.

Ao instituir a categoria normativa do vinagre colonial, o projeto promove a coerência sistêmica entre dois produtos que compartilham origem, escala produtiva e contexto cultural. Trata-se de medida de evidente racionalidade regulatória, que estende ao vinagre colonial os mesmos



parâmetros já consolidados, validados e aceitos pela legislação federal para o vinho colonial.

Cumpre destacar, ademais, que a proposição preserva, com o devido rigor, a vinculação entre o vinagre colonial e o vinho colonial. O § 1º do art. 24-A condiciona a elaboração do vinagre colonial à utilização de vinho produzido em conformidade com o art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 1988, o que assegura que o regime simplificado somente alcance produtos efetivamente oriundos da vitivinicultura familiar, afastando qualquer risco de extensão indevida do benefício a produtos industriais ou de origem diversa. A salvaguarda é tecnicamente adequada e preserva a integridade do regime instituído pela Lei nº 12.959, de 2014.

Sob a perspectiva do desenvolvimento rural, a proposição contribui para a permanência das famílias no campo, para a valorização dos saberes tradicionais associados à vitivinicultura e para o fortalecimento da identidade cultural das regiões produtoras.

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.538, de 2025, e pedimos apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

